

Processo nº 10/2007

Data: 15.02.2007

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional é um instituto de aplicação casuística, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, não pondo em causa a defesa da ordem jurídica e paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 10/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, natural de XXX, com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para concluir que:

“20- Constituem pressupostos formais e materiais à libertação condicional do recorrente a condenação em pena de prisão superior a seis meses de prisão, e o cumprimento de 2/3 da pena, e mostrou capacidade e de vontade de se adaptar à vida

honesto – cfr. artigos 56º e 57º do Código Penal de Macau.

- 21- *No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenado o ora recorrente – 5 anos e 6 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde a sua prisão preventiva, tendo, portanto, cumprido mais de 2/3 da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade condicional deveria ter sido concedida.*
- 22- *No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 56º do Código Penal de Macau que: apenas o recluso: “se a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”, o tribunal coloca o recluso a pena de prisão em liberdade condicional.*
- 23- *Quanto ao previsto do mencionado dispositivo legal, entende o ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada,*

integrando o grupo dos reclusos considerados de confiança.

- 24- *Atento o exposto, podemos concluir que o ora recorrente está em condições de se readaptar à vida em sociedade. A existência de um emprego, a par do apoio que a sua família está disposta a proporcionar-lhe após a sua libertação, concretizam indubitavelmente o disposto do citado preceito legal.*
- 25- *Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a inexistência de condições de readaptação social, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 56º do Código Penal de Macau, incorrendo em erro de direito.*
- 26- *Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjunturas e perguntas de retórica, não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.*
- 27- *A única circunstância de facto apontada pelo Meritíssimo Juiz das penas para denegar à concessão da liberdade antecipada foi o de este violou as regras gerais do EPM.*
- 28- *Estamos, pois, perante uns vícios de insuficiência para a*

decisão da matéria de facto provada.

29- *O recorrente, ainda, estando no Estabelecimento Prisional e a sua situação económica está, aliás, comprovada no processo de nomeação de responsável que correu os seus termos pelo 2º Juízo do J.I.C.*

30- *O recorrente está, pois, em condições de lhe ser concedido o benefício e apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de custas e demais legais (artº 1º a 5º do D.L. 41/94/M)”; (cfr. fls. 156 a 162).*

*

Oportunamente, em resposta, afirma o Exmº Representante do Ministério Público que nenhuma censura merece a decisão recorrida, devendo-se julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 164 a 165-v).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, igual opinião tem a Ilustre Procuradora-Adjunta, pugnando pela confirmação da decisão objecto do

recurso; (cfr. fls. 170 a 171-v).

*

Cumprido decidir, consignando-se desde já que por despacho do relator foi ao recorrente concedido o pretendido apoio judiciário; (cfr., fls. 173-v e 174).

Fundamentação

Dos factos

2. Com interesse para a decisão a proferir, mostram-se provados os factos seguintes:

- por sentença proferida em 20.07.2004 nos autos de Processo Comum Singular registado com o nº CR3-04-0084-PCS, foi **A**, ora recorrente, condenado pela prática de:
 - 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade” p. e p. pelo artº 12º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de 5 meses de

- prisão; e,
- 1 crime de “uso de documento falso”, p. e p. pelo artº 13º, nº 1 da mesma Lei nº 2/90/M, na pena de 7 meses de prisão;
 - em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 9 meses de prisão.
- por acórdão datado de 20.01.2005 proferido nos autos de Processo Comum Colectivo registado com o nº CR2-04-0098-PCC, foi o mesmo recorrente condenado pela prática de:
- 1 crime de “armas proibidas e substâncias explosivas” p. e p. pelo artº 262º, nº 1 do C.P.M., na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
 - 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade”, p. e p. pelo artº 12º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de 7 meses de prisão; e,
 - 1 crime de “uso de documento falso”, p. e p. pelo artº 13º, nº 1 da mesma Lei nº 2/90/M, na pena de 9 meses de prisão;
 - em cúmulo jurídico com a pena que lhe foi imposta na sentença de 20.07.2004, fixou-lhe o Tribunal Colectivo a

pena única de 3 anos e 3 meses de prisão.

- o recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 08.07.2004, e atingiu os dois terços da pena (única) em 05.09.2006, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 05.10.2007.
- em Abril de 2005, foi disciplinamente punido por “atitude nociva relativamente aos companheiros e apropriação, extravio ou dano dos bens da Administração”.
- durante a sua reclusão, tem desenvolvido actividades laborais na oficina de sapataria do E.P.M..
- em caso de vir a ser libertado, irá viver na sua terra natal, em XXX, com os pais;
- tem actualmente 25 anos de idade, e veio para Macau sem possuir documentos para tal.

Do direito

3. Considera o recorrente que a decisão em causa padece do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” assim como de “violação ao artº 56º do CPM”, sendo de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos para a sua libertação antecipada.

Vejamos.

— No que tange à alegada “insuficiência”, é o recorrente de opinião que a mesma se verifica dado que, como afirma, “a única circunstância de facto apontada pelo Mmº Juiz para denegar a concessão de liberdade antecipada foi o de este violou as regras gerais do E.P.M.”; (cfr., concl. 27º).

Todavia, tal entendimento assenta em manifesto equívoco, já que na decisão em causa ponderou-se toda a matéria relevante existente nos presentes autos, patente sendo que nenhuma insuficiência se pode dar por verificada.

— Vejamos assim dos pressupostos previstos no artº 56º do C.P.M..

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se preveem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 3 anos e 3 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 08.07.2004, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida

em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002).

Na situação “sub judice”, após expiados dois terços da pena em que foi o recorrente condenado, e na decisão em que ao mesmo se negou a liberdade condicional, considerou-se que face à personalidade pelo mesmo demonstrada e à sua evolução durante a execução da prisão, inviável era um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

E, da reflexão que nos foi possível efectuar, cremos que nenhum reparo merece o assim considerado.

Na verdade, o ora recorrente, para além de ter entrado ilegalmente em Macau, e depois de aqui ter sido condenado pela prática de crimes, não adoptou uma “conduta prisional adequada”, observando as regras do E.P.M. a fim de, demonstrando uma evolução positiva da sua personalidade e arrependimento pelos crimes cometidos, poder vir a

merecer (eventualmente) uma libertação antecipada, pela qual agora se esforça em obter.

Não se olvida que a vida em reclusão não é um “mar de rosas”, onde todos os desejos se tornam realidade.

Porém, face aos elementos que os autos demonstram, não se vê como considerar minimamente assegurado que o ora recorrente interiorizou o desvalor da sua conduta criminosa e que em liberdade conduzirá a sua vida de forma honesta e válida, sem praticar crimes.

De facto, há que reconhecer que tanto quanto resulta dos autos, para além da sua entrada ilegal em Macau com a consequente prática de crimes e posterior punição disciplinar, pouco resta – tão só o seu trabalho na oficina de sapataria do E.P.M., que não chega – para se poder considerar que possui uma personalidade e vontade adequada à pretensão que apresenta a este T.S.I..

E sem o mínimo de certezas quanto ao seu futuro comportamento em liberdade, logo por aí se terá de concluir que inverificado está o

pressuposto do artº 56º, nº 1, al. a) para que possível fosse a sua libertação antecipada, (necessário não sendo a apreciação no que toca ao pressuposto da alínea b) do mesmo comando legal).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça, (não tendo que as suportar enquanto se mantiver o seu estado de insuficiência económica).

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200.00.

Macau, aos 15 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong